



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.981 - SP (2014/0067035-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J W R G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático" (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014, destaquei), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento que em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal.

3. O entendimento esposado pela Corte local está em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois considerou tratar-se de "condutas mistas cumulativas, justificando-se o critério entre o cúmulo material entre os delitos de estupro e o crime de tentativa de atentado violento ao pudor", mesmo que praticadas no mesmo contexto fático contra a mesma vítima.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, para, reconhecida a prática de crime único, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à nova dosimetria da pena, podendo a pluralidade de condutas ser valorada na análise da culpabilidade do sentenciado, quando da fixação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.981 - SP (2014/0067035-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J W R G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. W. R. G. interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 0047475-81.2008.8.26.0224), assim ementado:

APELAÇÃO – ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA E TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, AMBOS, EM CONCURSO MATERIAL – Autoria e materialidade bem demonstradas nos autos – Palavras da vítima e testemunhas perfeitamente hábeis a individualizar e detalhar as condutas criminosas – Sentença que bem analisou o quadro probatório - Condenação de rigor - Inviável a absolvição por falta de provas: conjunto probatório coerente e certo para ensejar a condenação – Alegação de atipicidade dos fatos pelo consentimento da vítima – Inocorrência Violência real e graves ameaças que vertem da prova oral colhida – Penas – Pleito de reconhecimento de crime único – Impossibilidade – Incidência do princípio da continuidade normativo-típica – Crimes distintos, embora contidos em um único dispositivo – Reprimendas bem dosadas, que não comportam alteração – Regime inicial fechado único compatível à espécie – Recurso desprovido (fl. 303).

Nas razões deste recurso especial, o recorrente alega violação do art. 213, *caput*, do Código Penal, ao argumento de que "a Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, criando um tipo misto alternativo. Em razão desta alteração legislativa, nas hipóteses em que a conjunção carnal e o ato libidinoso diverso forem praticados no mesmo contexto fático, há apenas um crime, devendo esta pluralidade de atos, quando muito, ser considerada na fixação da pena-base" (fl. 326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior (REsp n. 1.176.752/RJ e HC n. 166.229/SP) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelações Criminais n. 70050148634 e 70050065812).

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão combatido, reconhecendo-se a existência de crime único, para afastar a condenação pelo crime de atentado violento ao pudor.

Contrarrazões às fls. 390-405.

Decisão de admissão às fls. 409-410.

O Ministério Público Federal, às fls. 422-426, opinou pelo não provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.981 - SP (2014/0067035-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático" (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014, destaquei), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento que em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal.

3. O entendimento esposado pela Corte local está em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois considerou tratar-se de "condutas mistas cumulativas, justificando-se o critério entre o cúmulo material entre os delitos de estupro e o crime de tentativa de atentado violento ao pudor", mesmo que praticadas no mesmo contexto fático contra a mesma vítima.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, para, reconhecida a prática de crime único, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à nova dosimetria da pena, podendo a pluralidade de condutas ser valorada na análise da culpabilidade do sentenciado, quando da fixação da pena-base.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

Para ilustrar as circunstâncias em que os delitos foram perpetrados, necessária se faz a transcrição de trechos da denúncia:

[...]

Em data incerta, quando houve uma forte chuva e a água invadiu a residência molhando o colchão da vítima que estava no chão, esta foi dormir na mesma cama do réu. Nesta ocasião o indiciado passou a passar a mão no corpo da vítima e, mediante violência real e presumida, não obstante a vítima tentasse se esquivar, logrou puxar o shorts da vítima e manter conjunção carnal com ela sem o uso de qualquer preservativo.

Desde então, todas as noites que a namorada do indiciado não dormia no local o réu já esperava a vítima nu na residência e, mediante violência e grave ameaça praticava conjunções carnavais e atos libidinosos diversos das conjunções carnavais com a vítima, em horários diversos. Por pelo menos duas vezes ejaculou na vagina da vítima que se encontra grávida de três meses.

Em diversas oportunidades, o indiciado também chupava os seios e o corpo da vítima e a obrigava a esconder as manchas ocasionadas para que ninguém visse.

Mediante graves ameaça o réu também obrigava a vítima à felação e ao coito anal, ressaltando-se que esta não podia oferecer qualquer resistência ao indiciado, seja por este ser seu genitor, seja porque era recém chegada a esta cidade e estava distante de seus parentes maternos.

No dia 11 de julho a vítima fugiu de casa e foi morar com seu namorado no bairro da Penha, em São Paulo.

No dia 30 de julho a vítima veio a esta cidade visitar seu tio paterno que reside no mesmo quintal do réu, quando então este passou a agredi-la, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito (fls. 4-5).

O Juiz sentenciante assim consignou, ao condenar o ora recorrente pela prática dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, na forma tentada:

[...]

Haja vista que o réu praticou o delito previsto no art. 213 em várias oportunidades, continuamente, durante o período em que a vítima morou com ele, aumento a reprimenda deste delito em 2/3, fixando-a em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Quanto ao delito previsto no art. 214 do Código Penal, verifica-se, pelas declarações da vítima prestadas em juízo, que não chegou a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumado. Segundo consta, o réu não praticou sexo oral e tentou introduzir o seu pênis no ânus da vítima.

Considerando-se o *iter criminis* percorrido (a vítima se encontrava no mesmo recinto, sem roupas), entendo por reduzir a pena do crime previsto no art. 214 do Código Penal em 1 /3, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão.

Adotando-se a regra do concurso material, prevista no art. 69 do Código Penal, tem-se como definitiva a pena em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos arts. 213, por pelo menos vinte vezes, e 214 c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, c.c. art. 226, inciso II do mesmo diploma legal (fls. 251-252).

II. Recurso especial. Não conhecimento quanto à alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal

Cumpre esclarecer que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer das decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou que deem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Nesses termos, esclareço que, ao proferir voto – que foi vencido – no **AgRg nos EDcl no Recurso Especial n. 1.120.334 – MG (2009/0099400-0)**, externei convicção, amparada em precedente da relatoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães (EDcl no REsp n. 1.348.815/SP, julgamento 15/8/2013, DJe 17/3/2014), de que **as normas** insertas na **Constituição Federal** (art. 105, III, "c"), no **Código de Processo Civil** (art. 541, parágrafo único) e no **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** (art. 255, § 1º, "a" e "b", e § 2º), que tratam do cabimento do recurso especial pela divergência, **não trazem restrição à admissibilidade de arestos proferidos em habeas corpus servirem como paradigma para fins de demonstração de dissídio pretoriano.**

É certo – aduzi – que não se pode discutir, em recurso especial, matéria de natureza constitucional, nem de prova, nem de nenhuma outra legal ou jurisprudencialmente vedada. No entanto, não rara é a discussão exclusiva de tese jurídica em julgados proferidos em habeas corpus, a qual, muitas vezes, pode ser encontrada no embasamento de julgados de recurso especial. Entendo, nesse sentido, que eventuais dissimilitudes fáticas e/ou jurídicas devem ser analisadas caso a caso, o que não implica a imposição imediata de não conhecimento do recurso.

Logo, como bem consignado no aludido julgado desta Sexta Turma, "não é possível, no entanto, criar um óbice processual, prévio e generalizado, no sentido de que qualquer acórdão, proveniente de **habeas corpus**, não será admitido, para fins de interposição do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (grifos do autor).

Feita, portanto, essa ressalva quanto ao meu entendimento pessoal, esclareço que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à **impossibilidade de acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório**, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (**AgRg nos EREsp n. 998.249/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 21/9/2012).

Na esteira desse entendimento, cito ainda o **AgRg no REsp n. 1.376.680/PR**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 2/5/2014.

Assim, entendo que este recurso especial, interposto sob a alínea "c" do permissivo constitucional, não pode ser conhecido, pois o aresto colacionado como paradigma – HC n. 166.229/SP – foi proferido em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante aos demais julgados colacionados, não prospera, igualmente, o recurso especial por falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

Neste caso, o recorrente restringiu-se a citar ementas de julgados e a alegar sua incompatibilidade com o caso em apreço.

Dessa forma, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

[...]

- É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.407.361/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard – Des. convocada do TJ/SE), 5ª T., DJe 30/8/2013).

III. Estupro e atentado violento ao pudor. Lei n. 12.015/2009. Crime único

Sobre o tema, a Corte de origem refutou a tese do crime único entre os delitos, da seguinte forma:

[...]

No mais, em que pese a argumentação da Ilustre Defesa, e a concordância do D. Procurador de Justiça, que adotam o respeitável entendimento de que a fusão das condutas previstas nos artigos 213 e 214, CP, num único artigo (o novo 213) ensejaria a classificação das condutas como crime único, a compreensão dos Julgadores desta 4ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara vai em outra direção.

Isso porque a junção, num único tipo penal, das condutas "ter conjunção carnal" e "praticar ato libidinoso", não retira a autonomia dessas condutas.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

De acordo com tal entendimento, aqui adotado, não há como dar-se provimento a este pedido trazido em apelação, pela inviabilidade de se considerar as condutas praticadas pelo réu como crime único.

Isso porque foi invocado, na espécie, o chamado "princípio da continuidade típico-normativa", na medida em que determinada conduta permanece sendo considerada um ilícito penal, tão-somente encontrando-se tipificada num outro dispositivo incriminador.

Mantenho, pois, a classificação original conferida aos fatos.

[...]

Não ha como falar-se em continuidade delitiva entre os diferentes delitos, por se tratarem de condutas mistas cumulativas, justificando-se o critério entre o cúmulo material entre os delitos de estupro e o crime de tentativa de atentado violento ao pudor (fls. 308-311).

A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, **"como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático"** (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014, destaquei), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

Nesse mesmo julgado, a Ministra relatora consignou que **"por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, a Lei 12.015/2009 deve retroagir, para alcançar os delitos dos arts. 213 e 214 do Código Penal, cometidos antes da aludida Lei 12.015/2009."**

Em igual sentido: AgRg no AREsp n. 498.100/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 22/4/2015; AgRg no REsp n. 1.470.567/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), 5ª T., DJe 26/11/2014; AgRg no REsp n. 1.319.364/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 21/8/2014; AgRg no REsp n. 1.262.650/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 5ª T., DJe 14/8/2014; AgRg no REsp n. 488.339/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, 5ª T., DJe 27/6/2014; **REsp n. 1.299.914/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 21/5/2014; **AgRg no REsp n. 1.354.598/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/4/2013 e **REsp n. 1.176.752/RJ**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª T., DJe 10/5/2013.

No mesmo sentido, o recente julgado desta Sexta Turma:

[...]

8. A atual jurisprudência desta Corte Superior assim sedimentou-se: "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático." (AgRg AREsp 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014).

[...]

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para que seja restabelecida a sentença na parte em que reconheceu a forma consumada dos crimes de atentado violento ao pudor dos fatos 1, 5 e 9 da denúncia, bem como para reconhecer a hediondez dos crimes praticados.

(**REsp n. 1.021.684/RS**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 22/4/2015, destaquei).

Logo, o entendimento esposado pela Corte local está em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois considerou tratar-se de "condutas mistas cumulativas, justificando-se o critério entre o cúmulo material entre os delitos de estupro e o crime de tentativa de atentado violento ao pudor" (fl. 311), **mesmo que praticadas no mesmo contexto fático contra a mesma vítima**.

No entanto, também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento que em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal. Nesse sentido:

[...]

10 - Deve o Tribunal *a quo* redimensionar a pena aplicada, tendo em vista que a atual jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático." (AgRg AREsp 233.559/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 6T, DJe 10.2.2014).

11 - Recurso especial a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício, tão somente para que o Tribunal de origem proceda a nova dosimetria da pena aplicada em relação aos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, conforme dispõe a Lei n. 12.015/2009, **devendo a pluralidade de condutas ser valorada na análise da culpabilidade do sentenciado, quando da fixação da pena-base, dado o reconhecimento de crime único entre as condutas.**

(REsp n. 1.066.724/DF, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 5/5/2014, destaquei).

Por conseguinte, entendo que houve violação do art. 213, *caput*, do Código Penal, devendo ser reconhecido o crime único entre as condutas praticadas.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento para, reconhecida a prática de crime único, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à nova dosimetria da pena, podendo a pluralidade de condutas ser valorada na análise da culpabilidade do sentenciado, quando da fixação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0067035-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.981 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474758120088260224 189608 2240120080474755 474758120088260224

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J W R G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.